



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

Andrelândia, 04 de agosto de 2020

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo referente ao PROCESSO N° 075/2020 – PREGÃO PRESENCIAL n° 045/2020

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DMR COMERCIO DE PNEUS LTDA**, em face da classificação da empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA** conforme decisão constada na Ata do Processo Licitatório em epígrafe.

I – DAS RAZÕES

- 1.1** – “(...) Que surpreendeu-se quando da classificação da empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA** como vencedora dos itens 1,2,37 do certame (...)”.
- 1.2** “(...) que “tal situação merece urgente reparo, ao passo que a proposta da licitante vencedora não está de acordo com os preceitos do edital”.
- 1.3** “(...) que o termo de referência do edital sustenta que os pneus são de carcaça **RADIAL(pneus sem camara)**”
- 1.4** “(...) que constou na proposta da empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA** foi a marca **GOODYEAR** modelos **PAPALEGUAS (PLG8) E CONQUISTADOR**, onde está não atende o exigido no termo de referência , pois os mesmos são de carcaça **COMUM (CONVENCIONAIS)**”
- 1.5** “(...) que se verifica no presente processo administrativo é de que não houve a obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatória,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

visto que, conforme evidenciado acima, a empresa vencedora do certame se desincumbiu de apresentar informações do produto licitado exigidos pelo edital em apreço”.

- 1.6** - Por fim, pediu “(...) a desclassificação da empresa supracitada do presente certame, tendo em vista o ato ilegal comprovadamente demonstrado no presente recurso”.

II - DAS CONTRARRAZÕES

2.1 - A empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA**, contra-arrazoou alegando em suma que:

2.2 – (...) “reconhece que houve erro meramente material na digitação do documento apresentado, as referências foram trocadas, o que todavia, não justifica sua desclassificação do certame, pois poderá a municipalidade verificar a possibilidade da ora recorrente em apresentar os elementos com a devida correção em material impresso, sendo mantida as condições ofertadas na proposta”.

2.3 esclarece a recorrida, que onde se lê na proposta (...), “o pneu é o GOODYEAR/KELLY KS 481, sendo mantido o preço de R\$ 1.300,00 (unitário). (...) onde se lê na proposta (...), o pneu é o GOODYEAR/STEELMARK, sendo mantido o preço de R\$ 1.149,00 (unitário). Já quanto ao item 37 do edital, não houve erro apenas da vincol mas dos demais licitantes, uma vez que cotaram pneu diagonal e não radial”.

2.5 – Em seguida pede que seja desprovido o recurso da empresa DMR e mantida a decisão que habilitou e classificou a VINCOL.

III DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1- Vistos e recebidos recurso e contrarrazão tempestivamente por esta Pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da licitação.

3.4 - Além de todas as especificações constantes do edital, também foi mencionado como referência de qualidade as marcas PIRELLI, GOODYEAR, MICHELIN, BRIDGESTONE, CONTINENTAL, DE QUALIDADE SUPERIOR, permitindo a substituição POR OUTRAS EQUIVALENTES, SIMILARES OU DE MELHOR QUALIDADE, conforme posicionamento do TCU.

Enunciado

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Resumo

Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível “haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição”. Nesses casos, registrou, “deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’”. Tal obrigatoriedade, prosseguiu, “tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada”. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

caso em exame, ponderou o relator, “é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado”. Para tanto, inobstante, “seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’”. (...) Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

Portanto, além das demais características/especificidades do objeto ofertado pelo proponente, também integra o seu descritivo, **a marca do produto.**

Neste sentido, a título ilustrativo, vejamos excertos do Parecer 51/09, da Assessoria Técnica e Jurídica para a Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

A marca individualiza o objeto constante da proposta. Sem a marca, o que se tem é uma mera descrição de características que, juntas, podem ou não corresponder a um determinado produto existente no mercado, Através da marca, o objeto cotado pode ser identificado e distinguido dos demais similares. Somente pela marca é que - diante de duas ou mais propostas contendo objetos parecidos, que satisfazem as condições impostas pelo edital - a Comissão de Licitação saberá ao certo qual o objeto ofertado. Então, a marca é elemento essencial à descrição do objeto na proposta.¹

Levando-se em conta, então, que a Marca integra a descrição do objeto ofertado na Proposta Comercial, temos que o licitante, também, a ela se vincula. ***Significa dizer, que o proponente se obriga a entregar objeto nos exatos termos especificados em sua Proposta de Preços, incluindo a marca.*** Há hipóteses, contudo, que em prol da satisfação do interesse público, sob o viés da eficiência administrativa, **em que se admite a**

¹ TJ/MG. Assessoria Técnica e Jurídica para a Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio. Parecer 51/09.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

substituição da marca cotada na proposta, mediante apresentação de outro produto, de qualidade equivalente ou superior.

Isto, aplicando-se **por analogia**, à situação em liame, o disposto no art. 30, §10, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: “Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §1 o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, *admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*” (Sem grifos no original).

Comentando o referido dispositivo, Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR assevera que “A *análise da Administração estará, como sempre, permeada pelo interesse público, a indicar, no caso concreto, se a substituição traria, ou não, prejuízo à execução do contrato; se trouxer, a Administração contratante deve rejeitar a substituição*”

Dando continuidade à análise, a título exemplificativo, a fim de verificar a forma como **tem sido abordada a questão da substituição de objeto**, confira-se o excerto a seguir, extraído do Ementário do Ministério Público do Rio Grande do Norte:

MP/RN Ementário referente a fevereiro de 2006 101. PROTOCOLO N.º 129450 PROCESSO N.º 1806/05 ASSUNTO: Contrato de locação de copiadora – Execução INTERESSADOS: Procuradoria Geral de Justiça (Departamento de Material e Patrimônio). Copy Systems Sistemas Gráficos LTDA. Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Contrato de locação de máquinas reprográficas. *Pedido de substituição do objeto cotado na proposta. Possibilidade. Situação excepcional. Máquinas substitutas comprovadamente aptas a realizar as funções das substituídas com padrão de qualidade superior e sem alteração de preço. Deferimento.* (Sem grifos no original).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

Nessa linha de raciocínio, aliás, **já se manifestou o Tribunal de Contas da**

União:

... a Administração poderá aceitar equipamento de informática de marca diversa daquela constante da proposta “porém comprovadamente de qualidade superior”, apesar de não existir qualquer dispositivo legal expresse permitindo nem tampouco vedando a adoção deste expediente, “desde que mantidas todas as demais condições da proposta vencedora (preço, prazo de entrega etc.)”, bem assim caso seja “compatível com as suas instalações e equipamentos, de forma que não necessite proceder a adaptações que repercutam financeiramente, e, também, que o objeto oferecido em substituição atenda satisfatoriamente às finalidades de interesse público que a Administração buscou alcançar com a licitação.²(Sem grifos no original).

No mesmo sentido, recentemente o TCU se manifestou favorável a correção de erro formal semelhante aos fatos em análise.

Vejamos:

Jurisprudência: TCU - O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. Acórdão 719/2018- Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

² TCU. Boletim de Licitações e Contratos. n. 3. Março de 1999. p. 160



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

No caso em tela, a recorrida, assumiu o equívoco e corrigiu a inadequação do modelo anteriormente apresentado, mantendo todas as demais especificações, inclusive a marca - motivo pelo qual deve ser aceita essa correção com base no princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Jurisprudência: TCU - Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Jurisprudência: TCU - O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

IV – DECISÃO

4.1- Diante de todo o exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, ratificando a decisão até então tomada devendo constar na ata de registro de preço as correções apresentadas pela empresa RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA para os itens 1, 2 e 37.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

4.2 - Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

Aline de Almeida Rizzi

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

DECISÃO FINAL

Andrelândia, 04 de agosto de 2020

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo referente ao PROCESSO Nº 075/2020 – PREGÃO PRESENCIAL nº 045/2020

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DMR COMERCIO DE PNEUS LTDA**, em face da classificação da empresa **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA** conforme decisão constada na Ata do Processo Licitatório em epígrafe.

JULGAMENTO DO RECURSO

Após tomar conhecimento das Razões apresentada pela empresa recorrente, das contra razões, bem como da análise efetuada pelo pregoeiro, corroboro com o entendimento adotado, e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **NEGO** no mérito, provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira.

Conseqüentemente, nos termos do item 14.7 do edital, **ADJUDICO** o objeto licitado em favor da licitante vencedora e **HOMOLOGO** a licitação.

Andrelândia, 04 de agosto de 2020

Francisco Carlos Rivelli

Prefeito Municipal